



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP

REUNIÃO : ORDINÁRIA 02/2020
DELIBERAÇÃO: 004/2020
PROCESSO: 390879/2020
INTERESSADO: FACULDADE UNINASSAU BELÉM

EMENTA: Favorável ao cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em Belém-PA, no dia 12 de março de 2020, na sede do CREA/PA. Após analisar o processo 390879/2020 em epigrafe, que trata do Cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FACULDADE UNINASSAU BELÉM. Considerando que a instituição de ensino já está devidamente cadastrada neste Regional; Considerando que o Plenário do Crea-PA instituiu para auxiliar as câmaras especializadas comissão permanente denominada Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP com a finalidade de instruir os processos de registro profissional e cadastramento institucional, conforme Art. 6º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando que foi apresentado Formulário B, devidamente preenchido; Considerando que foi apresentado projeto pedagógico do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Faculdade Uninassau Belém; Considerando que a carga horária de 3.680h atende a Decisão Plenária do Confea nº 1333/2015; Considerando que foi apresentado perfil de formação do profissional; Considerando que foi apresentado como Ato Autorizativo Resolução 4.310-A; Considerando que NÃO foi apresentado o Ato de reconhecimento do curso de Agronomia, porém foi constatado que o processo de reconhecimento está em andamento no MEC; Considerando que a PL 0153/2009, do CONFEA que orienta os CREAs no seguinte: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: “Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação”; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: **1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.; Considerando que não há recomendações a fazer quanto ao quadro dos docentes; Considerando que o curso encontra-se devidamente registrado no e-mec, conforme informações constantes no processo; Considerando que foi enviado o ofício; Considerando que foi realizada juntada ao processo; **DELIBEROU:** Por unanimidade, encaminhar o processo à CEEC com entendimento favorável a deferimento de(o) Cadastramento Provisório do Curso de Engenharia Sanitária e Ambiental oferecido pelo(a) Faculdade Uninassau Belém; sendo concedido o título de **ENGENHEIRO SANITÁRISTA E AMBIENTAL/ENGENHEIRA SANITÁRISTA E AMBIENTAL** código 111-09-00 da Tabela da Resolução 473/2012 do CONFEA e as atribuições iniciais de competência e atividades profissionais constantes no artigo 1º e 2º da Resolução 310/1986. Salvo melhor juízo da CEEC. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro Coordenador Adjunto Eng. Agr. Celso Shiguetosho Tanabe, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro Raimundo Nonato do Espírito Santo dos Santos, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Civ. Carlos Eduardo Domingues e Silva, Eng. Civ. Almir Magalhães Oliveira de Almeida Júnior e a Engenheira Florestal Alessandra Doce Dias de Freitas.....

Belém, 12 de março de 2020

Eng. Agr. Celso Shiguetosho Tanabe
Coordenador Adjunto CEAP